



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP..

Sessão de 24 de abril de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.166

Recurso nº - 87.937 - IRPJ - EXS: DE 1978, 1981 e 1982

Recorrente - ALVES RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO (RS)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Omissão de receita operacional caracterizada pela apropriação a menor de receitas de obras e serviços, elidida pelas provas trazidas à colação. O saldo credor de caixa resultante de insuficiência de numerário para pagamentos escriturados no livro Diário, caracteriza omissão de receita.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - fato imponível não confirmado, não ficando tipificada a distribuição disfarçada capitulada pelo julgador singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVES RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$. 211.082,00 e Cr\$ 1.400.000,00, nos exercícios de 1978 e 1980, respectivamente, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1984

AMADOR OUFERINO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM
SESSÃO DE

26 ABR 1984

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1007/000.380/82-78

RECURSO Nº: 87.937

ACÓRDÃO Nº: 101-75.166

RECORRENTE Nº: ALVES RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, ALVES RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Sant'Ana do Livramento - RS postula a reforma da decisão de 1º grau que exige o recolhimento do crédito tributário especificado às folhas 350.

Na peça básica da autuação, as irregularidades inicialmente apuradas em ação fiscal externa são referentes a:

Exercício de 1978 - Ano Base de 1977

01 - Omissão de Receita Operacional:
Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização e contabilização a menor de contratos de obras e (ou) serviços, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 4..... 211.082,00

Exercício de 1981 - Ano base de 1980

01 - Omissão de Receita Operacional:
Omissão de receita operacional caracterizada pela não apropriação no encerramento do exercício de receita faturada contra a empresa Edel Empresa de Engenharia Sociedade Anônima, e por insuficiência de numerário para cobertura de pagamentos escriturados no livro Diário, conforme Quadro De-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-75.166

monstrativos números 5 e 1 respectivamente,..... 687.996,00

02 - Omissão de Receita de Correção Monetária:

Omissão de receita de correção Monetária, face à não correção monetária de bem pertencente ao Ativo Permanente, subgrupo Investimentos, conforme Quadro Demonstrativo (QD) nº 2,..... 689.780,00

Exercício de 1982 - Ano Base de 1981

01 - Omissão de Receita Operacional:
Omissão de receita operacional caracterizada pela não apropriação de receita faturada contra a empresa Edel Empresa de Engenharia Sociedade Anônima, conforme Quadro Demonstrativo' (QD) número 6,..... 191.142,00

02 - Omissão de Receita de Correção Monetária:
Omissão de receita de correção Monetária, face à não correção Monetária de bem pertencente ao Ativo Permanente, subgrupo Investimentos, conforme Quadro Demonstrativo (QD) número 3,.. 1.073.728,00

Total..... 2.853.728,00

Ao apreciar impugnação tempestivamente interposta, a autoridade julgadora de 1ª instância julgou-a procedente, em parte, mantendo a tributação das parcelas de:

A- Exercício de 1978, ano-base 1977.Cr\$211.082,00 referente a omissão de receita operacional caracterizada pela apropriação a menor, de obras e serviços;

B- Exercício de 1981, ano-base 1980.Cr\$505.722,00 referente a omissão de receita operacional, caracterizada por saldo credor de caixa.

Na oportunidade, submeteu à tributação a parcela de:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-75.166

C- Exercício de 1980, ano-base 1979. 1.400.000,00 relativa a distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pela compra fictícia de imóvel e por valor excessivamente superior ao de mercado.

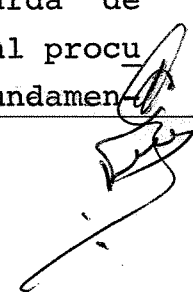
Em vista do agravamento, reabriu prazo para nova impugnação, na forma prevista no artigo 20 do Decreto 70.235/72.

Esta veio pela petição de folhas 325/330, julgada improcedente pela decisão de folhas 347/350.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com as razões de folhas 352, onde alega que o julgador singular deixou de considerar as razões e provas irrefutáveis apresentadas no tocante a tributação das parcelas enunciadas nas letras A e B, sob o fundamento de que as mesmas constituíam matéria já julgada. Quanto a parcela "C", defende que o julgador, além de ignorar as razões apresentadas, agravou seu libelo condenatório, utilizando-se de novas acusações, quanto a vinculação pretensamente criada, entre a empresa e a Imobiliária Argus Limitada, firma considerada proprietária do imóvel em questão, conforme o apurado ingenuamente através de diligência junto ao cadastro da Prefeitura Municipal de Araranguá - S.C., Aduz a recorrente que a aquisição do referido imóvel foi legalmente feita do Sr. Paulo Gutierrez Hoffmeister, pessoa não ligada a empresa, afirmando que a averbação na Prefeitura Municipal não constitui prova de propriedade de imóvel, traduzindo apenas numa formalidade para atender as exigências tributárias municipais.

Diante disso requereu a anulação da decisão, o que foi indeferido pelo despacho de folhas 353.

Cientificada desse despacho, ainda com guarda de prazo a autuada interpôs o apelo de folhas 357/363, no qual procura demonstrar a improcedência da exigência e refuta os fundamentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-75.166

tos da decisão de 1º grau.

A decisão recorrida (folhas 347/350) e as razões de recurso (folhas 357/363), são lidas na íntegra em plenário, para a perfeita elucidação dos pontos enfocados.

É o relatório.

V O T O

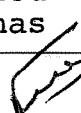
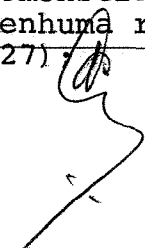
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do que remanesceu tributável após a decisão de 1º grau, temos:

- OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA PELA NÃO CONTABILIZAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO A MENOR DE CONTRATOS DE OBRAS E/OU SERVIÇOS, NO EXERCÍCIO DE 1978, ANO-BASE DE 1977, NO VALOR GLOBAL DE Cr\$ 211.082,00:

Nesse particular, o fundamento da decisão recorrida ao manter a tributação da importância supra-referida, reside na verificação de que a Recorrente apropriou a menor as receitas provenientes de obras e serviços contratados com a Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento e com as pessoas físicas José Carlos Xavier da Rosa, Roberto Pedroso Planella, Cosette Rodrigues Padilla, Hélio Gonçalves Cardona, Horácio Pereira de Oliveira e o contrato número 003/76, cujo contratante não foi possível ser identificado. Isto porque, da análise dos contratos 03/76, 23/76 e 27/76 (fls. 255/257), verificou-se que totalizaram a quantia de Cr\$640.170,00. Ante a possibilidade dessas obras terem a duração superior a 1 (um) ano, a fiscalização solicitou às folhas 247, demonstrativo da conta "Receitas de Exercícios Futuros", e do demonstrativo em questão, apurou-se que houve diferimento de apenas Cr\$ 537.463,13, para o exercício de 1979, e, por outro lado no exercício de 1978 não houve apropriação de nenhuma receita proveniente dessas obras, não se confirmando a alegação da empresa de que havia apropriado às folhas 297 do livro Diário a quantia de Cr\$ 867.241,00, por isso que a mesma se refere a outras obras, distintas das obras mencionadas. Com relação aos contratos firmados com as pessoas físicas acima identificadas, a decisão recorrida faz os seguintes destaques:

-José Carlos Xavier da Rosa: apesar da emissão da fatura, quando do encerramento do exercício, na Demonstração de Resultados a empresa não apropriou nenhuma receita referente a esse contrato (folhas 327).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-75.166

-Roberto Pedroso Planella: a impugnação concorda com a não contabilização de Cr\$ 500,00;

-Cosette Rodrigues Padilla: o contrato de folhas 261, foi no valor de Cr\$ 7.500,00 e a empresa só contabilizou Cr\$ 3.000,00;

-Hélio Gonçalves Cardona: apesar de contabilizar no livro Diário a folhas 55, porém na Demonstração de Resultados do exercício, subitem Serviços Técnicos, a empresa não apropriou esse contrato;

-Horácio Pereira de Oliveira e Jofre Lopes Carneiro: a empresa adotou o mesmo procedimento do contrato anterior;

-O contrato 003/EG/76, folhas 255, não apropriado na Demonstração do Resultado do exercício.

Ao contestar tais fundamentos, alega a interessada em suas razões de recurso, que:

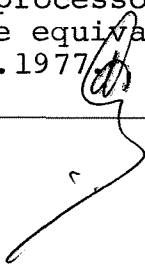
"Item 1 - Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento:

A autoridade fiscal relacionou três obras:

-Passo das Pedras..	Cr\$ 327.800,00	contrato 27/76
-Upamaroti.....	Cr\$ 222.000,00	contrato 23/76
-Carajá.....	Cr\$ 90.370,00	contrato 03/76

Soma.....Cr\$ 640.170,00

Deste total de Cr\$ 640.170,00 do qual foi contabilizado no período encerrado em 31.01.1977, Cr\$ 332.257,00 referente as faturas 66/76, 86/76, 91/76, 60-A/76, 93/76 e 01/77 (fotocópias no processo), as quais somadas a outras faturas, todas constantes da ficha "Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento (folhas 284 do processo), totalizam Cr\$ 537.467,13, valor este equivalente ao deferimento da receita em 31.01.1977.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-75.166

Logo a seguir, na mesma ficha consta a contabilização da faturas 4/77, 5/77, 6/77, 7/77 e 20/77, as quais somam Cr\$ 307.913,00, já durante o ano de 1977, que adicionado aos Cr\$332.257,00 totalizam Cr\$ 640.170,00 (total dos contratos mencionados pelo Sr. Fiscal), importância esta apropriada como receita em 31.01.1978, incluída no valor de Cr\$ 867.841,40."

Estamos em que, na realidade, o que ocorreu foi a contabilização da receita, tomando-se por base os valores das faturas emitidas e não os constantes dos contratos, havendo ainda o diferimento dessa receita, de acordo com o percentual realizado em cada obra no encerramento de cada exercício. Essas faturas anexadas em xerocópia estão contabilizadas na ficha "Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento (folhas 284).

O mesmo ocorreu em relação aos contratos pactuados com as pessoas físicas supra-mencionadas, por onde se vê que:

"Item 2 - José Carlos Xavier da Rosa.

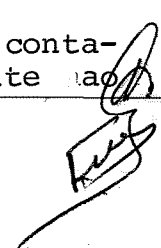
Quanto ao contrato 015/AD-002/76, o mesmo foi contabilizado pelas faturas 77/76 e 89/76, no valor de Cr\$ 20.000,00 e Cr\$ 30.000,00 respectivamente (fotocópias no processo), conforme provam os lançamentos contábeis as folhas nº 120 do Livro Diário nº 01, em dezembro de 1976.

Item 3 - Roberto Pedroso Planella.

O contrato 018ST01076 foi acertado na hora do faturamento por Cr\$ 6.500,00 e como a contabilização dava-se pela fatura e não pelo contrato, a empresa deixou de contabilizar o desconto concedido de Cr\$ 500,00.

Item 4 - Cosette Rodrigues Padilha.

O contrato 014ST08/76 foi da mesma forma contabilizado pela fatura 073/76, correspondente ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-75.166

valor pelo qual foi acertada a liquidação do mesmo.

Item 5 - Hélio Gonçalves Cardona.

O contrato 02/76 foi contabilizado em janeiro de 1976, como receita na conta "taxas de serviços técnicos" por ocasião da emissão da fatura 053/76, conforme lançamento as folhas 55 do livro diário número 01 (fotocópia no processo).

Item 6 - Horácio Pereira de Oliveira.

A fatura 55/76 também encontra-se contabilizada no livro diário número 01, as folhas 55 em janeiro de 1976, na mesma conta de receita do item anterior, no valor de Cr\$ 2.180,00.

Item 7 - Jofre Lopes Carneiro.

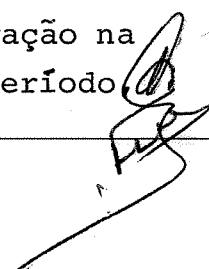
A fatura 54/76 está contabilizada também como receita de serviços técnicos as folhas 55 do livro diário número 01, em janeiro de 1976.

Item 8 - Niro H. Prado.

O contrato 003/76 foi contabilizado pelo valor acertado na hora do faturamento (Cr\$ 5.000,00) lançando-se tal valor na conta "receitas diversas diferidas" em setembro de 1976, as folhas 106 do livro diário número 01, e posteriormente em janeiro de 1977, por ocasião do balanço apropriado como taxa de serviços técnicos, conforme lançamento as folhas número 133 do livro diário número 01 (fotocópia no processo)."

—OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL CARACTERIZADA PELA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR DE CAIXA NA DATA DE 31/07/79, NO VALOR DE Cr\$ 505.722,00.

-As alegações da empresa nesse particular são no sentido de que a verificação fiscal partiu do saldo existente em 31/01/79, abrangendo o período até 31/07/79. A postergação na contabilização dos pagamentos correu dentro desse mesmo período.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-75.166

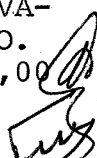
portanto, em 31/07/79, os mesmos já estavam deduzidos do saldo de caixa. No cálculo apresentado pela fiscalização, os pagamentos postergados foram novamente deduzidos para assim ser composto o novo saldo de caixa, desta vez, em consequência da duplicação dos créditos, apresentando-se credor pela importância de Cr\$ 505.722,00. Se a postecipação de pagamentos deu-se no período até 31.03.79, nessa data, do saldo de caixa ali existente já foram subtraídos os valores relativos aos pagamentos relacionados as folhas de continuação nº 5. É errado então tornar a subtraí-los (como fez a fiscalização) sob pena de vir a "estourar" qualquer saldo de caixa. A postecipação da contabilização dos pagamentos deu-se não por omissão de receita e sim por um real atraso nos pagamentos de notas fiscais que embora emitidas como a vista, eram pagas posteriormente, para o que citou como exemplo as notas fiscais relacionadas nas fls. de continuação nºs. 2 e 3 da firma Antônio Ávila Severo & Cia. Ltda., emitidas no mês de março de 1979, porém realmente pagas em maio de 1979.

Da conferência dos valores constantes do Termo de Verificação de fls. 04/09, e dos documentos de fls. 10 a 246, deduz-se que, se realmente a empresa escriturasse corretamente os pagamentos que fez a fornecedores, nas datas da efetiva liquidação, o seu caixa apresentaria com a seguinte posição:

Saldo em 31.01.79	Cr\$ 69.751,79
+ Débitos efetuados na conta de Fev. 79 a julho 79	Cr\$ 4.582.442,93
- Créditos efetuados na conta de Fev. 79 a julho 79	<u>Cr\$ 5.157.916,72</u>
Saldo credor de caixa	(505.722,00)

Daí a conclusão de que na data de 31.07.79, em que foi encerrado o balanço, o caixa apresentou-se com o saldo credor de Cr\$ 505.722,00, o que vem caracterizar omissão de receita.

- DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS CARACTERIZADA PELA COMPRA FICTÍCIA DE IMÓVEL POR VALOR EXCESSIVAMENTE SUPERIOR AO DE MERCADO.
Ex. de 1980, ano-base de 1979: Cr\$ 1.400.000,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-75.166

A imputação de distribuição disfarçada de lucros embora não tenha constado do Auto de Infração, surgiu na 1ª decisão de 1ª Instância e resultou das conclusões da diligência fiscal (folhas 316/317).

Os imóveis cuja venda foi prometida à Recorrente, correspondem aos lotes números 09 e 10, da quadra A-5, do loteamento "Morro dos Conventos - Zona Nobre", inscritos de acordo com o Decreto-lei número 58, de 10/12/37, no Registro de Imóveis de Araranguá - Santa Catarina, conforme registro R-02-1874, folhas 01 a 67, do livro 2-RG.

Segundo consta do instrumento particular anexado por xerocópia às folhas 308/316, o preço da transação foi de Cr\$ 1.400.000,00, pagos no ato em moeda corrente, ou seja na data de 26/01/79, figurando como promitentes vendedores o Sr. Ramão Paulo Guterres Hoffmeister e Gilce Marília Fagundes Hoffmeister.

Os promitentes vendedores, por sua vez, adquiriram citados lotes, da Edelter Empresa de Desenvolvimento de Terras Limitada, pelo preço de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), pagos à vista, através de instrumento particular de promessa de compra e venda, datado de 02/01/79, conforme consta das certidões passadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Araranguá, (folhas 312/313), que informam terem sido registrados no Livro 2, matrículas 8358 e 8359, em nome da Edelter Empresa de Desenvolvimento de Terras Ltda., na data de 19/10/79 e que foram prometidos à venda ao Sr. Ramão Paulo Guterres Hoffmeister.

De notar que o instrumento particular de promessa de compra e venda pactuado entre Ramão Paulo Guterres Hoffmeister e s/mulher, e a Recorrente, não foi levado a registro no Cartório competente, sendo que os lotes prometidos à venda, continuam a figurar na Prefeitura Municipal de Araranguá em nome da Imobiliária Argus Ltda., controlada pela Edel Empresa de Engenharia S.A., da qual o Sr. Luiz Alberto Ribeiro que também é sócio da recorrente, participa.



Acórdão nº 101-75.166

dora, no que concerne à legitimidade da transação feita entre os promitentes vendedores Ramão Paulo Guterres Hoffmeister e s/ mulher e a promitente compradora, ora recorrente, agravada com o fato de que os primeiros adquiriram os citados lotes por Cr\$...... 60.000,00, e no espaço de 24 dias foram os mesmos prometidos à venda à recorrente, pelo preço de Cr\$ 1.400.000,00.

Embora a autoridade singular em sua primeira decisão tenha caracterizado a distribuição disfarçada de lucros, na compra fictícia de imóvel, por valor excessivamente superior ao de mercado, não indicou qual o dispositivo legal vulnerado pela empresa, fazendo apenas menção ao art. 100, § 1º do RIR/80, que dispõe sobre a aquisição e alienação de imóveis para os efeitos de conceituação de empresas individuais imobiliárias.

Dispõe o art. 367 do RIR/80:

"Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

.....

II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada.

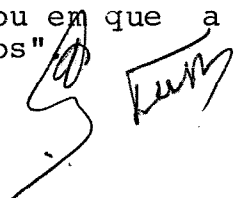
O art. 368 diz que o disposto no artigo anterior aplica-se a negócios entre a pessoa jurídica e pessoa física que seja:

I - Seu sócio, administrador ou titular; ou
II - cônjuge, ou parente até o terceiro grau inclusive afim, das pessoas de que trata o inciso anterior.

O art. 369 presume ainda distribuição disfarçada de lucros se a companhia contrata com o acionista controlador, ou com seu parente até o terceiro grau, inclusive os afins:

I - os negócios de que tratam os incisos I a VI do art. 367, nas condições ali definidas;

II - qualquer outro negócio, em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para o acionista controlador do que as que prevaleçam no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros"



Acórdão nº 101-75.166

Daí se infere que:

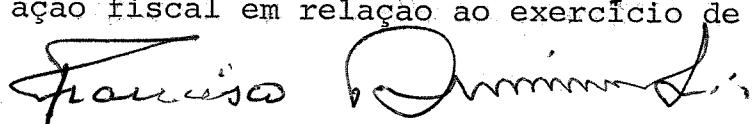
Se a compra dos imóveis foi fictícia, o fato impositivo não poderia ensejar o enquadramento do contribuinte em qualquer dos dispositivos acima referidos.

Restaria então a possibilidade de terem sido os imóveis adquiridos de pessoa ligada, por valor notoriamente superior ao de mercado. Nesse caso a aquisição seria real não prevalecendo a afirmativa de ter sido fictícia.

Os imóveis objeto da transação foram prometidos à venda a recorrente pelo Sr. Ramão Paulo Guterres Hoffmeister e Gilce Marília Fagundes Hoffmeister, que, ao que consta dos autos não são pessoas ligadas à adquirente nem parentes de sócios, administradores ou titular.

Assim entendido, não ficou tipificada nos autos a alegada distribuição disfarçada de lucros, considerando-se ainda que o tributo decorrente da distribuição disfarçada de lucros, a partir de 01.01.78, não mais se cobra da pessoa jurídica, passando a ser exigido da pessoa física de seu administrador, sócio ou titular, cujo parente ou dependente auferiu os benefícios econômicos da distribuição.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação os valores de Cr\$ 211.082,00 e Cr\$ 1.400.000,00, nos exercícios de 1978 e 1980, respectivamente, sem prejuízo de nova ação fiscal em relação ao exercício de 1980.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR